



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ: 06.759.104/0001-60**

LEI MUNICIPAL nº 049/2012

**“ FIXA O VALOR MÍNIMO PARA  
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS  
NO ÂMBITO MUNICIPAL E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Montes Altos do Maranhão, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Para os fins previstos no Parágrafo 4º, do art.100 c/c, Parágrafo 12, do art.97, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, fica estabelecido, no âmbito municipal, o valor mínimo para pagamento de Precatórios, que será igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$3.416,54).

**ARTIGO 2º** - Para pagamento de Precatórios de valor superior ao que trata o art.1º desta Lei, serão observadas as disposições do art.97 e 100 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº62 de 09 de Dezembro de 2009 em especial o seu § 5º.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**CNPJ: 06.759.104/0001-60**

**ARTIGO 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MONTES ALTOS MA AO DÉCIMO SEXTO DIA DO MÊS DE  
FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZE.

Montes Altos-MA 16 DE FEVEREIRO DE 2012

---

**Valdivino Rocha Silva**

Prefeito do Município



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**CNPJ: 06.759.104/0001-60**

Mensagem

**Senhores Vereadores,**

Apraz-nos encaminhar à apreciação desses Augustos Pares que fazem esta Casa Legislativa, em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que "*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a **FIXA O VALOR MÍNIMO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, que ora encaminhamos a apreciação de Vossas Excelências, constitui-se de matéria importante para o nosso Município, pois trata-se A Emenda Constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2009, inovou no mundo jurídico ao instituir um regime especial para o pagamento dos precatórios, abrangendo aqueles devidos pela União Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Portanto, plenamente aplicável aos Municípios a emenda referida.

A EC 62/2009 "Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios", tendo sido promulgada pela Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal.

Passo a analisar a emenda, artigo por artigo. Descrevo o artigo e na sequência,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**CNPJ: 06.759.104/0001-60**

apresento a primeira impressão acerca do novel e importante diploma constitucional. O presente estudo é uma investida inicial para buscar interpretar a Emenda Constitucional 62, podendo sofrer alterações em função de interpretações futuras, tendo em vista que tal diploma legal foi recém editado:

Art. 1º. O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Os débitos da fazenda pública municipal devem ser pagos por meio de precatório, em ordem cronológica da respectiva apresentação do mesmo, devendo existir dotação orçamentária para a cobertura, entretanto tais dotações não devem designar casos ou pessoas para receberem tais valores, tendo em vista o princípio constitucional da impessoalidade. O que deve ser adotado pela administração pública municipal é a ordem cronológica, pagando os precatórios em ordem de apresentação.

Essa é a regra constitucional do pagamento de precatórios.

Dita regra foi flexibilizada através da criação do regime especial de pagamento dos precatórios, que trataremos adiante.

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Este dispositivo define quais são os débitos de natureza alimentar, para estabelecer a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**CNPJ: 06.759.104/0001-60**

adequada diferenciação com os débitos de natureza patrimonial.

Pois são débitos de natureza alimentar aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Estes débitos da fazenda pública municipal devem ser pagos com preferência sobre todos os demais débitos, com a ressalva do parágrafo seguinte.

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

A preferência do parágrafo anterior deixa de existir em relação aos débitos de natureza alimentícia, classificados como especiais, ou seja, tem uma preferência especial os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos ou mais na data em que o precatório foi expedido ou então sejam portadores de doença grave, conforme previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social (a princípio são estas as doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada).

Esta preferência especial tem limite. O limite é até o triplo do valor fixado em nível municipal para as obrigações de pequeno valor. Nesta situação será admitido o fracionamento, ou seja, nos débitos classificados como de preferência especial, o montante que superar o triplo do valor das obrigações de pequeno valor, devem ser



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**CNPJ: 06.759.104/0001-60**

pagos pela via preferencial normal, ou seja, aquela estabelecida no parágrafo 2º deste artigo.

As obrigações de pequeno valor devem ser estabelecidas por lei complementar municipal.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O pagamento por meio de precatórios tem uma exceção constitucional, ou seja, as obrigações definidas em leis municipais como de pequeno valor, ou seja, um teto para não incidir o pagamento via de precatório. São créditos de valor reduzido, justificando-se o seu pagamento imediato (em até 60 dias) evitando que os credores aguardem a inclusão no orçamento subsequente e concorram com a ordem de apresentação dos precatórios. Dita norma, a meu ver, deve ser externada por lei complementar, em virtude de que a Fazenda Pública Municipal estará regulamentando diretamente o texto constitucional Maior.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**A CF repassou para o Município, através de sua autonomia legislativa, fixar o valor da obrigação de pequeno valor, de acordo com a sua capacidade econômica, tendo em vista que cada Município tem as suas peculiaridades, diferenças, dessemelhanças, devendo prevalecer o interesse local na fixação do valor limite destas obrigações.**

**A CF, entretanto, estabeleceu um freio para as Administrações locais, fixando que o valor mínimo destas obrigações não pode ser inferior ao valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, logicamente se referido ao valor máximo da**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**CNPJ: 06.759.104/0001-60**

tabela do RGPS, baixado periodicamente pelo INSS, atualmente em R\$ 3.416,54. Não havendo estipulação por lei local, prevalecerá o valor fixado na CF, que é de 30 salários mínimos, conforme se verá a seguir. Para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, o triplo do valor acima destacado será de R\$ 10.249,62 (R\$ 3.416,54 x 3 = R\$ 10.249,62).

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Recebido o precatório judicial até 1º de julho de um ano, a Administração Municipal é obrigada a incluir no orçamento, imediatamente seguinte, o valor da dotação suficiente para a sua cobertura, sendo que o pagamento deve ser feito até o último dia do exercício em que foi incluída a dotação orçamentária. O precatório será atualizado até a data do efetivo pagamento.

Certos do apoio de todos que compõem esse Poder Legislativo Municipal, e baseado na postura de homens públicos que são, que com certeza desejam o melhor para o município e para os nossos munícipes, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de consideração.

Aproveitamos o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos,

Atenciosamente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**CNPJ: 06.759.104/0001-60**

GABINETE DO PREFEITO DE MONTES ALTOS MA AO DÉCIMO  
OITAVO DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' and 'R'.

**Valdivino Rocha Silva**

Prefeito do Município